

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNCECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SEPOF, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. DECRETO MUNICIPAL 11698/09 ART. 3°, §7°. DECRETOS FEDERAIS 7.892/13 E 11.462/23. LEI 8666/93. LEI 10.520/12. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA.

1. RELATÓRIO

Tendo por fundamento os documentos acostados aos autos, Processo Administrativo nº 18.926/2024-SEPOF/PMA, adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa para FORNCECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO, pelo período de 12 (doze) meses, solicitando autorização para a aderir a Ata de Registro de Preço, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2023.022 SEMED/PMA, vem a esta AJUR, para emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade do referido procedimento.

Este é o relatório.

2 -FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



- § 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I seleção feita mediante concorrência;
- II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desses com o preço vigente no mercado". (grifei)

Atendendo a determinação legal, o dispositivo da Lei Ordinária foi regulamentado através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em seu art. 22, assim estabelece:

- "Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes,



independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

- § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Dessa forma, verificado que o processo elencado, encontra-se legalmente constituído e fundamentado nos Decretos Federais 7892/13 e 11.462/23; Decreto Municipal 11698/09, art. 3º, §7º; Lei 8666/93; e, Lei 10.520/12, nada obsta quanto ao seu prosseguimento.

Saluta-se que a característica principal do procedimento Registro de Preços é a agilidade, sem embate aos princípios da legalidade e da eficiência sistematizando a primeira e legalizando a segunda; sem abandonar cautelas e controle, a legislação que passa admitir "regras de negócios" nas compras públicas.

Consolidado todo o exposto, o fornecedor adjudicado está apto ao atendimento do objeto da licitação uma vez homologada sua proposta para atender a todos os órgãos que estão inseridos no contexto do objeto.

Ex positis, a Administração Pública demonstrou, por meio dos documentos acostados aos autos, que é oportuna e conveniente, bem como vantajoso para a administração municipal aderir à ata para a contratação da respectiva empresa.

3 - CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do



processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria Jurídica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças de Ananindeua - SEPOF, prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, cabendo à Autoridade ordenadora de despesas dar segmento à respectiva contratação, sendo este parecer apenas opinativo, como em todo e qualquer documento técnico consultivo que envolve a administração pública.

Ante o exposto, observado o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, esta AJUR se manifesta opinando pelo **deferimento do processo** da Adesão à Ata pretendida, de acordo com o amparo legal explanado, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores, na forma da lei para a consecução de seus fins.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 12 de setembro de 2024.

CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA
OAB/PA 15.930